



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03935/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Célio Cordeiro Alves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 – JULGAMENTO IRREGULAR, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO E COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade. Conhecimento do recurso. Provimento Parcial. Desconstituição do débito imputado. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Redução da multa. Representação à Receita Federal. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00262/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em **TOMAR CONHECIMENTO** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó e, **no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para desconstituir o débito imputado, no valor de R\$ 5.787,91, **julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2010, **reduzir o valor da multa** para R\$ 2.000,00, mantidos o prazo para recolhimento e os demais itens da decisão constante do Acórdão APL-TC-776/2011.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de maio de 2013

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03935/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Célio Cordeiro Alves

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00032/12.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Célio Cordeiro Alves, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2010, decidiu, na sessão plenária do dia 28/09/2011, através do Acórdão APL – TC – 776/2011 (fls. 144/145): 1) declarar o atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2) julgar irregular a referida prestação de contas; 3) imputar débito; 4) aplicar multa pessoal; 5) fazer recomendações; e 5) comunicar à Receita Federal acerca dos itens relacionados com obrigações previdenciárias.

Inconformado com tais deliberações, o Presidente impetrou recurso de reconsideração, que foi analisado por este eg. Plenário na sessão do dia 25/01/2012. Em decorrência de tal apreciação, foi emitido o Acórdão APL – TC – 00032/12, fl. 216, que conheceu da insurreição e deu provimento parcial apenas para excluir do rol das irregularidades o item relativo ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, mantendo as demais irregularidades constantes do Acórdão APL – TC – 776/2011.

Em seguida, o gestor interpôs o presente recurso de revisão, fls. 222/228, no qual anexa documentos e postula a alteração da decisão guerreada, mediante o julgamento regular das suas contas inerentes ao exercício de 2010.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do gestor responsável, fls. 251/254, destacando que os pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão não estão presentes, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da insurreição e, no mérito, pelo não provimento.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 412/13, fls. 257/260, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00032/12.

É o relatório.

João Pessoa, 15 de maio de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03935/11

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. Célio Cordeiro Alves

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado, e, com relação aos documentos acostados pelo recorrente, observa-se que parte deles não constava da instrução inicial, representando documentos novos com eficácia quanto à decisão atacada. Por outro lado, analisando os elementos contidos nesses documentos (cópias dos extratos mensais da conta-corrente n.º 0737/006/00000043-0 da Câmara Municipal junto à Caixa Econômica), constata-se que o total de recolhimentos (débito em conta) relativas a empréstimos consignados, conforme apurado em meu gabinete, alcança R\$ 39.311,30, valor superior ao registrado no Balanço Financeiro a título de pagamento de empréstimos consignados, elidindo portanto a irregularidade apontada, objeto inclusive de imputação, no valor de R\$ 5.787,91, que, segundo me informa a Corregedoria Geral, não foi recolhido nem tampouco objeto de encaminhamento ao Ministério Público Estadual para propositura de ação de cobrança executiva.

Como as demais irregularidades constatadas, não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao INSS, objeto de parcelamento junto à Receita Federal e gastos totais do Poder Legislativo Municipal ultrapassando o limite constitucional estabelecido no art. 29-A da CF/88, entendo que merece ressalvas, já que decorreu da não contabilização de parte das contribuições previdenciárias (R\$ 54.401,51), mantendo-se a multa aplicada e as recomendações efetuadas no Acórdão original.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **tome conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Célio Cordeiro Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó e, **no mérito, dê-lhe provimento parcial** para desconstituir o débito imputado, no valor de R\$ 5.787,91, **julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2010, reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00, mantido o prazo para recolhimento, mantendo-se os demais itens da decisão constante do Acórdão APL-TC-776/2011.

É o voto.

João Pessoa, 15 de maio de 2013

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 15 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL